

A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO NO ATUAL CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE INCIDENCE OF CIVIL LIABILITY IN CASES OF AFFECTIVE ABANDONMENT WITHIN THE CURRENT BRAZILIAN LEGAL CONTEXT

LA INCIDENCIA DE LA RESPONSABILIDAD CIVIL EN CASOS DE ABANDONO AFECTIVO EN EL ACTUAL CONTEXTO JURÍDICO BRASILEÑO

Ana Carolina Albuquerque de Souza¹
Flávia Regina Porto de Azevedo²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre o abandono afetivo e a responsabilidade civil no atual contexto jurídico brasileiro, com foco na reparação por danos morais e materiais de forma pecuniária. Foi utilizada uma abordagem qualitativa, com análise documental, revisão bibliográfica e exame de jurisprudências importantes, considerando legislações pertinentes como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), além de embasamentos teóricos de autores como Marco Aurélio Bezerra de Melo e Rolf Madaleno. Diante dos resultados, evidenciou-se que houve um enorme avanço na relevância da importância dos laços familiares e o dever parental com os filhos. Ademais, observou-se que diante de jurisprudências favoráveis, atualmente é possível se obter reparação através da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Concluiu-se que esse atual advento oferece uma solução capaz de amenizar os efeitos psicológicos e financeiros daqueles que sofreram algum tipo de abandono afetivo, sendo esse avanço de extrema importância para o atual contexto jurídico brasileiro.

7096

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Criança e Adolescente. Laço familiar.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the relationship between affective abandonment and civil liability in the current Brazilian legal context, focusing on monetary compensation for moral and material damages. A qualitative approach was used, involving documentary analysis, bibliographic review, and examination of important jurisprudence, considering pertinent legislation such as the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and Law No. 8,069/1990 (Statute of the Child and Adolescent), in addition to theoretical foundations from authors such as Marco Aurélio Bezerra de Melo and Rolf Madaleno. Given the results, it became evident that there has been an enormous advancement in the relevance of the importance of family ties and the parental duty towards children. Furthermore, it was observed that, in light of favorable jurisprudence, it is currently possible to obtain redress through civil liability in cases of affective abandonment. It was concluded that this current advent offers a solution capable of mitigating the psychological and financial effects of those who suffered some type of affective abandonment, with this advancement being of extreme importance for the current Brazilian legal context.

Keywords: Civil Liability. Affective Abandonment. Child and Adolescent. Family bond.

¹Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

²Orientadora, Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas (2019). Professora Adjunta C, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, lecionando Direito Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões (Desde 2009). Chefe do Departamento de Direito Privado da FD/ UFAM (Desde 2018).

RESUMEN: El presente artículo tiene como objetivo analizar la relación entre el abandono afectivo y la responsabilidad civil en el actual contexto jurídico brasileño, con foco en la reparación por daños morales y materiales de forma pecuniaria. Se utilizó un enfoque cualitativo, con análisis documental, revisión bibliográfica y examen de jurisprudencias importantes, considerando legislaciones pertinentes como la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988 y la Ley N° 8.069/1990 (Estatuto del Niño y del Adolescente), además de bases teóricas de autores como Marco Aurélio Bezerra de Melo y Rolf Madaleno. Ante los resultados, se evidenció que hubo un enorme avance en la relevancia de la importancia de los lazos familiares y el deber parental con los hijos. Además, se observó que, ante jurisprudencias favorables, actualmente es posible obtener reparación a través de la responsabilidad civil en los casos de abandono afectivo. Se concluyó que este actual advenimiento ofrece una solución capaz de mitigar los efectos psicológicos y financieros de aquellos que sufrieron algún tipo de abandono afectivo, siendo este avance de extrema importancia para el actual contexto jurídico brasileño.

Palabras clave: Responsabilidad Civil. Abandono Afetivo. Niño y Adolescente. Vínculo familiar.

I. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi um divisor de águas ao trazer uma nova concepção de família, não mais como somente uma mera unidade formal, mas como um núcleo de afeto, solidariedade e realização pessoal. O laço afetivo de uma família é caracterizado não somente pela convivência, mas também pelo dever de cuidado, zelo, respeito, educação e dignidade, como definido no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) reforçam a obrigação legal e moral dos pais com os filhos para seu pleno desenvolvimento, o que quando não presente, pode caracterizar o abandono afetivo. 7097

O Abandono Afetivo trata-se da negligência dos pais com os filhos no que se refere ao dever de cuidado e zelo familiar. A indenização por abandono afetivo pelos filhos com relação aos pais é uma demanda relativamente nova no contexto jurídico brasileiro, principalmente por se tratar de uma questão que gerou controvérsia com relação às decisões que negaram a reparação dos danos causados sob o argumento de que o afeto não poderia “ser cobrado”. Assim como também houve o argumento de que a ausência desse afeto não configura um ato ilícito passível de indenização.

A respeito disso, a Responsabilidade Civil se trata de uma reparação jurídica a um dano patrimonial, ou extrapatrimonial, que busca amenizar os atos cometidos pelo autor. Ao tentar mitigar os efeitos do abandono afetivo através da responsabilização civil, é importante delimitar aquilo que se encaixa no abandono afetivo, portanto, como visto anteriormente, com a

reformulação do entendimento a respeito do abandono afetivo parental, agora é possível se responsabilizar aqueles genitores que não atendem a necessidade da convivência familiar. Cabe, portanto, à Responsabilidade Civil tentar amenizar as consequências emocionais que impactam na qualidade de vida dos filhos que sofreram algum tipo de abandono afetivo.

Assim, o objetivo deste artigo acadêmico é expandir os conhecimentos a respeito da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo com aplicação no atual contexto jurídico brasileiro. Para isso, foi utilizada uma metodologia com abordagem qualitativa, com análise documental, revisão bibliográfica e exame de jurisprudências importantes, considerando legislações pertinentes, além de embasamentos teóricos de autores, com o fim de contribuir com a comunidade acadêmica de Direito Civil, sendo de relevância para conhecimento teórico e futuros estudos e análises do tema.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO ABANDONO AFETIVO

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve orientar todas as decisões envolvendo os infantes e os adolescentes. Assim, a garantia dos direitos fundamentais dessa parcela da população prevalecerá.

7098

De acordo com Dias (2023, p. 54), o abandono afetivo caracteriza-se pela ausência de afeto, cuidado, atenção e presença emocional de um dos genitores, resultando na negligência das necessidades psicológicas e emocionais da criança e, consequentemente, em danos de ordem psicológica e social.

A negligência de um genitor ou sua ausência viola fortemente esse princípio, isso porque o dever de cuidado impacta diretamente o desenvolvimento físico, moral, psíquico, social e espiritual do infante ou adolescente. Dessa forma, o acompanhamento parental e presente dos genitores é fundamental para a formação da personalidade, autoestima, segurança física e emocional. Portanto, é crucial a intervenção do direito na busca de reparar o dano causado pelo abandono afetivo às crianças e adolescentes, mitigando, ainda que de uma forma compensatória, a lacuna deixada pela ausência de um genitor.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA: O PAPEL DO AFETO NA FORMAÇÃO E COESÃO FAMILIAR

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma revolução na concepção de família no Brasil, afastando-se a ideia de um modelo paternalista e formal para abranger também uma

visão que valoriza laços de afeto e a verdadeira função social da família. Nessa nova visão, a família se enquadra em um espaço fundamental de desenvolvimento da pessoa humana, principalmente no que tange à infância e adolescência.

Para Abbagnano, afeto deve ser entendido como:

[...] as emoções positivas que se referem a pessoas e que não têm o caráter dominante e totalitário. Enquanto as emoções podem referir-se tanto a pessoas quanto a coisas, fatos ou situações, os afetos constituem a classe restrita de emoções que acompanham algumas relações interpessoais (entre pais e filhos, entre amigos, entre parentes), limitando-se à tonalidade indicada pelo adjetivo “afetuoso”, e que, por isso, exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Essa palavra designa o conjunto de atos ou atitudes como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc. que, no seu todo, podem ser caracterizados como a situação em que uma pessoa “preocupa-se com” ou “cuida de” outra pessoa ou em que esta responde, positivamente, aos cuidados ou a preocupação de que foi objeto. O que comumente se chama de “necessidade de afeto” é a necessidade de ser compreendido, assistido, ajudado nas dificuldades, seguido com olhar benévolos e confiante. Nesse, o afeto não é senão uma das formas do amor (ABBAGNANO apud ANGELUCI, 2006, p. 96). Nesse viés, o afeto se torna um objeto de extremo valor jurídico que é fundamental e gera deveres. A omissão no dever de cuidado afetivo por um genitor representa uma violação na função social da família, pois compromete a coesão do núcleo familiar e o desenvolvimento de seu filho. Dessa forma, a responsabilidade civil busca reparar, ainda que de forma indireta, a lesão causada à função social da família e ao bem-estar do indivíduo que sofreu o abandono.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO COXTETO DO ABANDONO AFETIVO

7099

O instituto da responsabilidade civil é um dos mais relevantes do contexto jurídico brasileiro, pois busca reparar os danos causados a outrem injustamente. Conceitualmente, trata-se de um dever jurídico de compensação de um prejuízo causado por uma pessoa a outra, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Segundo Marco Aurélio Bezerra de Melo:

Podemos definir a responsabilidade civil como a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional. (2015, p.2)

Segundo o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186, aquele que comete por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violação ao direito e causar dano a outrem, ainda que somente moral, estará cometendo ato ilícito. Ademais, já no artigo 927, do mesmo código, há a complementação de que aquele que causar dano a outrem, através de ato ilícito, fica obrigado a repará-lo. É importante se considerar que o dano decorrente de ato ilícito pode se classificar em dano patrimonial e extrapatrimonial, onde há uma importante diferença para este artigo.

O dano patrimonial corresponde a uma lesão direta ao patrimônio da vítima, ou seja, uma perda que pode ser mensurada materialmente, comprovada por diferentes provas. Já o dano extrapatrimonial está ligado a um prejuízo que atinge valores imateriais dos indivíduos,

diretamente ligados com a dignidade da pessoa humana, como honra, imagem, nome, liberdade ou vida privada. Dessa forma, o dano extrapatrimonial não pode ser quantificado de uma forma exata facilmente pois abrange aspectos específicos e subjetivos, devendo a indenização ser fixada com base na extensão do dano, gravidade da conduta, disponibilidade econômica das partes e o caráter recompensatório e de ensino da responsabilização.

Ao inserir essa responsabilização em contexto familiar, vê-se que os pais possuem obrigações com relação aos filhos, compondo o poder familiar, com direitos e deveres necessários ao exercício da autoridade parental com os filhos menores. Nesse viés, os pais, como responsáveis legais dos menores, tem o dever de cuidar, orientar e proteger até atingirem a capacidade civil plena, assim como apresenta o artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

7100

No mesmo viés, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 22:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Entretanto, começaram a ocorrer mudanças na evolução das jurisprudências. No ano de 2012, em um julgamento considerado um marco (REsp 1.159.242/SP), houve uma nova interpretação dada pela Ministra Nancy Andrighi, do STJ. Neste momento, a discussão deixou de ser a respeito da ausência de amor e passou a se tratar do dever de cuidado e convivência familiar. Dessa forma, foi reconhecido pelo STJ a possibilidade de indenizar um filho quando houver negligência pelos pais, abrindo uma nova visão a respeito dessa responsabilidade, principalmente se for comprovado o dano emocional sofrido pelos filhos.

Ao analisar a Responsabilidade Civil com relação ao abandono afetivo, presume-se um dano moral de forma extrapatrimonial, pois afeta o emocional da vítima, onde há uma violação

nos direitos de personalidade, como dignidade, afeto e integridade psicológica, os quais são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, o direito à indenização por dano moral e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem é protegido, e, o abandono afetivo viola principalmente à inviolabilidade da honra da vítima, e a responsabilização do pai ou mãe responsável pelo dano é justificada.

Segundo Rolf Madaleno:

Também têm sido fonte de demandas judiciais casos de abandono afetivo dos pais em relação a seus filhos. Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole [...].

A desconsideração da criança e do adolescente no campo de suas relações, ao lhes criar inegáveis deficiências afetivas, traumas e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro de gradual desenvolvimento mental, físico e social do filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravo moral sofrido pela negativa paterna do direito que tem o filho à sadia convivência e referência parental, privando o descendente de um espelho que deveria seguir e amar. E, embora possa ser até dito que não há como o Judiciário obrigar a amar, também deve ser considerado que o Judiciário não pode se omitir de tentar, buscando de uma vez por todas acabar com essa cultura da impunidade que grassa no sistema jurídico brasileiro desde os tempos em que as visitas configuravam um direito do adulto e não como um evidente e incontestável dever que têm os pais de assegurar aos filhos a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227). (Madaleno, 2023, p. 435-440).

7101

Ao aplicar esses conceitos ao abandono afetivo, podemos caracterizar como ato ilícito por omissão a atitude do genitor ao não cumprir o dever de cuidado, afeto e convivência com o filho, fato que este dever não ocorre de um contrato, mas sim da relação de um laço familiar preestabelecido. Ademais, o genitor pode agir com negligência quando não cumpre o dever de cuidado e convivência, ainda que não intencionalmente, caracterizando a culpa necessária para a reparação do dano. Nesse viés, há a presença do dano moral, pois o abandono afetivo atinge a esfera psíquica e emocional do indivíduo, fato que gera sofrimento.

5. A PROVA DO DANO NO ABANDONO AFETIVO

A complexidade ao vincular um prejuízo imaterial como o abandono afetivo a um determinado valor econômico é existente. Diante disso, sabe-se que com as transformações ocorridas no conceito de família, o afeto passou a ser um componente de extrema importância, presente na Constituição Federal em seu artigo 227 e no Código Civil em seu artigo 1583, § 2º, I, onde se trata da guarda dos filhos melhores, determinando que a guarda pode ser unilateral ou

compartilhada. Assim, percebe-se que os laços afetivos estão presentes na convivência familiar, pois estar na posse de um filho é o reconhecimento jurídico de um laço de afeto.

Dante disso, é importante ressaltar que o dever de convivência, zelo e cuidado pode comprometer de forma séria o crescimento do infante ou adolescente, levando à consequências que podem causar sofrimento e angústia tanto nessa fase quanto na vida adulta. Assim, para haver a responsabilização civil passível de indenização, é importante comprovar o dano ocorrido de um abandono afetivo, deve-se levar em consideração qualquer ato ativo ou omissivo que caracterize um ato ilícito passível de indenização.

Apesar da existência do dano, é preciso demonstrar o nexo de causalidade entre a omissão e a consequência, ou seja, o Nexo de Causalidade. Há a necessidade de relacionar o sofrimento com a omissão ou negligência causada pelo genitor, para assim, ocorrer a reparação do dano. Apesar de haver dificuldade em demonstrar esse dano causado por conta de sua complexidade, a existência de laudos psicológicos e depoimentos de testemunhas podem comprovar esse vínculo.

Caracterizado o abandono afetivo, diversas provas podem ser utilizadas para comprová-lo, dentre elas: Relatórios feitos por psicólogos ou assistentes sociais que atestem o sofrimento e os danos causados pelo abandono afetivo, documentos que comprovem omissão diante de questões escolares, econômicas, de saúde, ou lazer. Como por exemplo cartões de vacina incompletos, agendas escolares, desenhos retratando as figuras materna ou paterna, entre outros. Além disso, também é possível se utilizar de depoimentos de testemunhas que acompanharam de perto a criação do infante ou adolescente, como familiares, amigos próximos ou vizinhos.

7102

6. A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E SEUS CRITÉRIOS

O valor indenizatório não restitui o status anterior do bem que era anteriormente, pois o abandono ocorrido na vida de uma criança não pode ser substituído por um valor monetário, sendo as consequências de difícil reparação. Dessa forma, o valor indenizatório serve para amenizar as consequências existentes na omissão dos genitores, possibilitando à vítima, por exemplo, arcar com algum tratamento psicológico. Além de tentar evitar novas atitudes de abandono afetivo.

Assim afirma Pamplona:

Com efeito, o ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem

que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida. Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito - compensação -, que, além de diverso do de resarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava "substituição do prazer; que desaparece, por um novo". Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima. (PAMPLONA, 2012, p. 91)

Quanto ao *quatum indenizatório*, sabe-se que não existem parâmetros objetivos para a fixação do valor, de forma que, deve a princípio, o magistrado levar em consideração a intensidade da ofensa e a capacidade econômica do ofensor. Neste sentido argumentou Gagliano e Pamplona:

O magistrado não é, nem deve ser, um irresponsável, que fixará a indenização pelo dano moral a seu bel-prazer. Ao contrário, deverá agir com as cautelas de sempre, examinando as circunstâncias dos autos e julgando fundamentadamente. (2012, p.131)

Para haver a devida indenização, é necessário que o filho interessado ajuize uma ação indenizatória em face do genitor que cometeu o abandono afetivo, sendo fundamental que contrate um profissional da área, sendo sugerido o auxílio de um advogado especializado em Direito de Família para auxiliá-lo.

7. A JURISPRUDÊNCIA E OS CRITÉRIOS DE CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

7103

Anteriormente era adotada uma posição majoritária contrária à indenização por abandono afetivo segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a justificativa de que não era possível compensar o afeto. Exemplo disso é o julgamento Recurso Especial nº 757.411/MG, onde a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o descumprimento da convivência familiar não se caracterizava como um ato ilícito passível de indenização:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/3/2006, p. 299.)

Dentre os argumentos apresentados, houve o de que não havia o dever jurídico de amar uma criança, onde a jurisprudência não poderia impor de forma judicial o afeto, onde este seria uma faculdade; a dificuldade de quantificar a extensão do dano para a indenização e o risco de monetizar as relações familiares, onde havia o medo de transformar o afeto em um bem financeiro de forma excessivamente judicializada.

A respeito disso, em 2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar pela primeira

vez o tema do abandono afetivo (REsp 757.411/MG), negou o pedido de indenização, estabelecendo, naquele momento, a compreensão de que não configurava ato ilícito passível de reparação.

Inicialmente, a responsabilidade dos pais era vista somente sob o espectro dos alimentos, educação e guarda, de forma que havia uma separação entre estes e o campo afetivo no aspecto jurídico indenizatório. Com o passar do tempo essa visão começou a mudar para os juristas, onde, no ano de 2021, houve o julgamento do Recurso Especial nº 1159242/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual ocorreu uma decisão judicial que estabeleceu um marco de nova orientação jurisprudencial sobre o tema, o qual rompeu o entendimento anterior de que não poderia se aplicar o dano moral em casos de abandono afetivo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

7104

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a possibilidade de indenização por danos morais diante de abandono afetivo, gerando um novo entendimento e perspectiva de dever de afeto e convivência. Diante disso, reconheceu-se o valor dos aspectos emocionais de uma forma jurídica como obrigatória essencial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Após isso, a possibilidade de indenização por abandono afetivo ganhou força e passou a se consolidar no Superior Tribunal de Justiça, onde os julgados passaram a conceituar melhor quais as características seriam necessárias para haver a responsabilização. A exemplo disso, tem-se o Recurso Especial nº 1.087.561/RS, o qual também reforçou a responsabilização por

danos materiais e morais em face da vítima que foi prejudicada psicologicamente e tem direito à reparação pelos danos sofridos com base nos princípios presentes na Constituição Federativa Brasileira de 1988:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO.ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.087.561/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 18/8/2017.)

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do desenvolvimento deste artigo ficou demonstrado que a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo no atual contexto jurídico brasileiro representa enorme avanço diante da valorização dos princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana. Inicialmente, percebeu-se que houve um salto evolutivo nos conceitos relacionados a o que é relevante no contexto familiar, saindo de um aspecto de meras obrigações de guarda e alimentos e atingindo um espectro de laço familiar relacionado ao campo afetivo.

7105

Concluiu-se que há instrumentos que podem verificar a existência dos danos decorrentes de abandono afetivo familiar, como relatos pessoais, laudos médicos e psicológicos, além de fotografias e relatos de pessoas próximas a vítima. Além disso, cabe ao julgador analisar diante dos fatos relatados e das provas existentes, a extensão dos danos e qual deve ser o valor da compensação, que, não cumpre o papel de um afeto familiar, mas busca reparar relativamente a dor sofrida por uma negligência parental.

Os exemplos relacionados a essas situações são os diversos julgados existentes que demonstram que a responsabilização civil nesse âmbito representa um marco importante no fortalecimento das relações familiares, pois além de reparar os danos das vítimas, atua de forma pedagógica ao demonstrar que os deveres de carinho e cuidado também tem importância no aspecto jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, II jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 757.411/MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/II/2005, DJ 12/12/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. [S. l.]: Thomson Reuters Revista dos Tribunais (RT), [ano da edição consultada].

DOMINGUES, Eliane Mendes. A responsabilidade civil por abandono afetivo parental. 2017. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Doctum de João Monlevade, João Monlevade, 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/151/1/TCC%20-ELIANE%20MENDES%20DOMINGUES.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

7106

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. [S. l.]: Atlas, [ano da edição consultada].

FONSECA, Kelyane da Silva. O Abandono Afetivo no Direito de Família Brasileiro: Análise da Responsabilidade Civil e seus reflexos na relação parental. *Revista FT*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 1-13, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-abandono-afetivo-no-direito-de-familia-brasileiro-analise-da-responsabilidade-civil-e-seus-reflexos-na-relacao-parental/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. [S. l.]: Saraiva Educação, [ano da edição consultada].

LOUZADA, Lilia Gyslla Coelho; ROSA, Fagner da Rocha. A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: a Evolução Jurisprudencial Brasileira e os Impactos no Desenvolvimento Infantil. *Revista Tópicos*, [S. l.], v. 2, ed. 1, p. 01-14, 29 set. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.17221476. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-a-evolucao-jurisprudencial-brasileira-e-os-impactos-no-desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 27. out 2025.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. [S. l.]: Forense, [ano da edição consultada].

MENDES, Anna Kharollinny de Melo. O dano moral por abandono afetivo no Direito de Família. 2020. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia

Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7603/1/ANNA%20KHAROLINNY%20DE%20MELO.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

PEREIRA, Luciana Garcia. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. *Jusbrasil*, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/406356534>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PIRES, Marluce Rocha. A responsabilidade civil por abandono afetivo: uma análise dos casos de omissão afetiva. 2020. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Jales (Unijales), Jales, 2020. Disponível em: <https://reuni.unijales.edu.br/edicoes/20/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-uma-analise-dos-casos-de-omissao-afetiva.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

SILVA, Caroline Aparecida da. Abandono afetivo: uma visão jurisprudencial e doutrinária. *Jus.com.br*, [S. l.], 23 mar. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89100/abandono-afetivo-uma-visao-jurisprudencial-e-doutrinaria>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SOUSA, Mayara Viana de; DE SOUZA, Kátia Aparecida Garcia; RIBEIRO, Marilene Aparecida Mendes. A Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo Paterno: Consequências e Reparações Jurídicas. *Revista de Iniciação Científica (RICC)*, [S. l.], v. II, n. 2, p. 119-130, 2023. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1011/Arquivo%2033.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

TOLEDO, Milena de Almeida. O Abandono Afetivo e Suas Implicações no Direito de Família. 2020. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/527512fe-2be4-4ba7-88a4-433fd6119cf4/content>. Acesso em: 23 jun. 2025